



TERMO DE JULGAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório que tramita por meio do processo nº 202400005047000, SISLOG 111547, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, para assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Goiás - SEINFRA. O certame ocorre por meio da Concorrência Eletrônica nº 03/2025, o qual, após regular tramitação, classificou, como licitante vencedora, a empresa UFC Engenharia S/A, CNPJ/MF sob o nº 32.690.778/0001-66.

Em sede recursal, o CONSÓRCIO CONSULTOR NES_GO, formado pelas empresas NOVA ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 58.103.625/0001-69 e SIMEMP SERVICOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA, CNPJ nº 09.237.296/0001-33, interpôs recurso contra a habilitação e classificação da UFC Engenharia S/A, como primeira colocada, questionando diversos aspectos do processo licitatório.

O consórcio recorrente alega, inicialmente, que o sistema eletrônico SISLOG teria permitido, de forma indevida, o acesso prévio aos valores das propostas, o que violaria os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sustenta, ainda, que a UFC Engenharia teria se beneficiado dessas informações, apresentando valores substancialmente inferiores aos demais licitantes, o que, na visão do recorrente, configuraria desequilíbrio concorrencial. O recurso também aponta supostas inconsistências na documentação da vencedora, como a validade das assinaturas, conformidade de documentos e regularidade dos atestados apresentados, além de questionar a metodologia utilizada para avaliação da proposta técnica.

Outro ponto levantado refere-se ao entendimento do consórcio de que a proposta técnica da UFC Engenharia S/A seria genérica e insuficiente, não atendendo plenamente às exigências do edital, especialmente no que diz respeito à implantação de ferramenta tecnológica para gestão de dados contratuais e à aplicação de boas práticas de gestão baseadas no PMBOK. Ademais, o recorrente questiona a abertura de diligências consideradas extemporâneas e alega descumprimento de obrigações legais relacionadas à contratação de pessoas com deficiência, aprendizes ou reabilitados, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na CLT e na Lei nº 8.213/1991, requerendo, ao final, a inabilitação da UFC Engenharia S/A e a readequação da ordem de classificação.

Em contrarrazões, a UFC Engenharia S/A impugna integralmente as alegações apresentadas pelo consórcio, defendendo a regularidade de sua proposta, dos documentos técnicos e da condução do certame pela Agente de Contratação. Sustenta que não há vícios processuais capazes de comprometer sua habilitação ou o resultado da concorrência e requer a manutenção da decisão de julgamento tal como proferida, de modo a preservar a sua classificação como primeira colocada.

É o breve relatório dos fatos. Passo à manifestação.

2. DA MANIFESTAÇÃO

I. Quanto aos pressupostos recursais:

O recurso apresentado pela parte recorrente cumpre com os pressupostos recursais, vez que é tempestivo, legítimo, adequado e contempla matéria dotada de recorribilidade, devendo ser, portanto, conhecido, para análise e decisão.

II. Quanto à autoridade responsável pela análise e pelo processo decisório:

Preliminarmente, o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que os recursos serão dirigidos à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, sendo, para o caso, o ato de habilitação. Desta feita, a autoridade legítima para apreciação primária da decisão recorrida, neste momento processual, é a autoridade responsável pelo ato de habilitação, ou seja, a Agente de Contratação.

Assim sendo, a análise do presente pedido recursal se dará sob o crivo técnico decisório da Agente de Contratação, responsável pela condução da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, SISLOG 111547, de onde se analisará todos os argumentos recorridos em sede de razões, por parte da recorrente, e defendidos em sede de contrarrazões, por parte da recorrida.

3. DOS ARGUMENTOS E DA ANÁLISE DO RECURSO

III. Quanto às supostas fragilidades apresentadas pelo sistema SISLOG:

Em resumo, alega a recorrente que, no período de cadastramento das propostas no sistema, prévio à abertura da sessão pública para a Concorrência Eletrônica nº 003/2025/SEINFRA, houve exposição prévia e indevida dos valores das propostas cadastradas no sistema antes da abertura oficial da sessão pública, possibilitando que licitantes tivessem acesso a informações sigilosas, comprometendo a lisura, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, alegando, supostamente, que tal fato teria beneficiado a empresa UFC Engenharia S/A, anexando, ainda, captura de tela referente à situação alegada:

11/06/2025 16:46:21 (Fornecedor): A proposta técnica do lote (Lote Único) foi excluído(a) pelo Fornecedor.

11/06/2025 16:46:32 (Fornecedor): A proposta de valor R\$ 27.337.168,56 do lote (Lote Único) foi excluído(a) pelo Fornecedor.

11/06/2025 17:08:47 (Fornecedor): A proposta de valor R\$ 27.337.168,56 do lote (Lote Único) foi excluído(a) pelo Fornecedor.

11/06/2025 17:08:50 (Fornecedor): A proposta técnica do lote (Lote Único) foi excluído(a) pelo Fornecedor.

11/06/2025 17:12:20 (Fornecedor): A proposta de valor R\$ 27.337.168,56 do lote (Lote Único) foi excluído(a) pelo Fornecedor.

11/06/2025 17:53:13 (Fornecedor): A proposta de valor R\$ 28.411.231,86 do lote (Lote Único) foi excluído(a) pelo Fornecedor.

11/06/2025 22:46:29 (Fornecedor): A proposta técnica do lote (Lote Único) foi excluído(a) pelo Fornecedor.

Todavia, conforme a captura de tela apresentada pela própria recorrente, observa-se que, na verdade, não houve devassa ou qualquer ameaça ao sigilo da proposta dos fornecedores, porquanto os valores que foram divulgados no chat foram apenas os excluídos pelas proponentes e não aqueles efetivamente cadastrados, que são os únicos considerados válidos para o certame, os quais foram mantidos em sigilo até o momento de abertura da sessão, que ocorreu em 12/06/2025.

Ademais, em nenhum momento fora divulgado o nome fantasia, CNPJ ou razão social dos licitantes participantes ou qualquer outra forma de identificação destes, reforçando, ainda mais, a sistemática do sigilo resguardado.

Reconhece-se eventual necessidade de melhoria na apresentação do sistema para que, nem mesmo os lances excluídos, que não tem nenhum condão de influenciar na condução do certame, sejam apresentados no chat, para evitar quaisquer alegações semelhantes,

ainda que comprovada a inequívoca incolumidade do procedimento.

Em *ultima ratio*, ainda, que supostamente, em uma hipótese distante e hiperbólica, fosse defensável a possibilidade de se auferir qualquer tipo de benefício da divulgação dos lances excluídos, há que se advogar que tal possibilidade seria franqueada a todas as licitantes, visto que todas tiveram acesso ao chat, preservando-se, mesmo neste contexto, a impessoalidade e a isonomia do certame.

Vale dizer, também, que a proposta ofertada pela licitante vencedora, no montante de R\$ 23.344.484,64 (vinte e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), é sobriamente diferente dos valores que foram excluídos do sistema, não denotando vínculo objetivo entre as ações.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG não é plataforma privada e, sim, plataforma pública, cuja criação se deu no âmbito da Secretaria de Estado da Administração de Goiás, com suporte técnico e direutivo da Secretaria-Geral de Governo de Goiás, como forma de protagonizar um espaço seguro e funcional para a condução das contratações públicas do Estado e de seus procedimentos correlatos, tais quais o cadastramento do Plano de Contratações Anual.

Desta feita, não há que se suscitar que as fragilidades observadas em plataformas privadas, devidamente relatadas pelo Tribunal de Contas da União e divulgadas pela Voz do Brasil em 02/08/2024, tenham repercussão em um sistema público, desenvolvido para suprir as legítimas necessidades do ente estadual, devendo ser feito o *distinguishing* adequado para o contexto.

Ante o exposto, com a vênia de praxe, tem-se que o alegado pela recorrente não merece prosperar, não tendo o condão de culminar na alteração da decisão de habilitação, por parte desta autoridade.

Neste sentido, mantem-se o ato de habilitação, nos exatos termos até aqui proferidos, conhecendo o pleito recursal, por quanto presentes seus pressupostos formais, mas negando provimento às suas razões, quanto a este tópico.

II. Quanto às alegações de inconsistências na Proposta de Preços da UFC Engenharia S/A:

Aduz a recorrente, em resumo, que a proposta da licitante UFC Engenharia S/A apresentaria valores múltiplos e conflitantes e que, de alguma maneira, supostamente teria tido acesso privilegiado às informações sigilosas de preço, a partir da suposta falha apontada no SISLOG. Alega, ainda, que para sanar as inconsistências na proposta, a diligência aberta à licitante não foi feita de maneira transparente e pública. E que, mesmo após as diligências, a licitante entregou uma proposta de preços sem assinatura em todas as páginas, aparentemente contrariando disposições editárias.

Primeiramente, conforme esclarecido supra, não se constatou nenhuma falha no sistema apta a comprometer a lisura e a legalidade do certame, portanto, não há que se dizer que a licitante vencedora se beneficiou desta suposta falha, reforçando, que, mesmo em última e refutável hipótese de ter se percebido alguma falha, os valores excluídos – completamente desconsiderados no certame – estavam expostos para todos os licitantes, inclusive para a recorrente, não havendo que se alegar quebra de isonomia processual em nenhum tom.

Quanto às inconsistências na proposta de preços, é bem verdade que no documento previamente cadastrado no SISLOG para participação no certame, o qual foi primeiramente avaliado pela banca julgadora, havia inconsistências de preço entre aquele que se apresentava, por extenso, na Carta Proposta e aquele resultante do somatório de planilhas e do cronograma físico-financeiro apresentado.

Neste sentido, é preciso que se faça, preliminarmente, a seguinte consideração: O Termo de Referência, em seu item 16.18.1 esclarece que a proposta de preço deverá ter seu valor apresentado em Carta Proposta, em numerais arábicos, e, também, por extenso. Ao se analisar a Carta Proposta da licitante UFC Engenharia S/A, o valor inicial foi de R\$ 23.344.485,31 (vinte e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo este também o valor cadastrado no sistema para participação do certame. Logo, é notório que as inconsistências, formais que fossem, deveriam se ajustar para se adequar aos valores apresentados por extenso e aos cadastrados no sistema, por serem os aptos a participar da concorrência, sobretudo por serem de menor preço e mais vantajosos à Administração.

Adiante, conclui-se que as inconsistências presentes adquiriram caráter formal, incapaz de vilipendiar, aprioristicamente, a busca pelas condições de contratação mais vantajosas para Administração. Desta feita, com vistas a se sanar as inconsistências, é que se diligenciou a licitante UFC Engenharia S/A, para que promovesse a correção das inconsistências verificadas.

O chamado à diliggência foi realizado em chat da sessão pública, conforme trecho em anexo:

04/07/2025 10:55:50 (**Agente de Contratação**): Bom dia
04/07/2025 10:56:15 (**Agente de Contratação**): Nos termos do item 13.2.13 do Edital, solicito que a empresa UFC Engenharia Ltda. apresente nova Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro adequados ao valor constante da Carta Proposta, devendo ser observado o valor cadastrado no sistema, até às 13h00, sob pena de desclassificação. Os documentos deverão ser enviados para o email:
licitacaoseinfra@golas.gov.br.
04/07/2025 12:04:13 (**Agente de Contratação**): Acusamos o recebimento dos documentos da empresa UFC Engenharia Ltda.

A etapa de negociação que levou ao ajuste dos valores unitários do produto e, consequentemente, reduziu o valor global também foi feita respeitando-se o princípio da publicidade, vejamos:

04/07/2025 16:02:05 (**Agente de Contratação**): Informo que a Proposta de Preços que foi analisada e base para a Nota de Preços é a que encontra-se disponível. Inclusive nesse momento, a negociação será inserida outra Proposta de Preços.
04/07/2025 16:02:46 (**Fornecedor**): O Fornecedor enviou o lance de negociação para o lote (Lote Único) no valor de: 23.344.484,64!
04/07/2025 16:04:41 (**Fornecedor**): O Fornecedor enviou o lance de negociação para o lote (Lote Único) no valor de: 23.344.484,64!
04/07/2025 16:12:21 (**Fornecedor**): O Fornecedor enviou o lance de negociação para o lote (Lote Único) no valor de: 23.344.484,64!

Aliás, válido dizer que as outras licitantes que apresentavam irregularidades formais em seus documentos também foram chamadas à diligência, pelo chat da sessão pública, garantindo a lisura, a isonomia e a transparência do certame.

27/06/2025 14:51:59 (**Agente de Contratação**): Informo, que quando da análise das Propostas de Preços, a Banca de Julgamento observou a necessidade de abertura de diligência para os seguintes licitantes: DAC ENGENHARIA LTDA. e GRAT SOLUTIONS LTDA. (Conselho G2C Assessoria).

27/06/2025 14:52:27 (**Agente de Contratação**): Considerando a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, amplamente acompanhada pela doutrina especializada, no sentido de que a Administração deve adotar o princípio do formalismo moderado na condução de seus certames, buscando assegurar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, sem incorrer em formalismos excessivos que comprometam a efetividade da licitação.

27/06/2025 14:53:32 (**Agente de Contratação**): CONVOCAMOS e DILIGENCIAMOS as licitantes DAC ENGENHARIA LTDA. e GRAT SOLUTIONS LTDA. (Conselho G2C Assessoria) para que, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) façam a COMPLEMENTAÇÃO de suas Propostas de Preço, de modo a observarem a integralidade das exigências do Termo de Referência, especificamente nos itens 16.1-16.26.

É que tal ação do Agente de Contratação encontra respaldo no princípio guia do “formalismo moderado”, que preleciona que as formalidades excessivas, resolvíveis por diligência, como foi o caso, não podem ter o condão de contaminar a regularidade de um certame de *per si*, o que alcançou o status de poder-dever da Administração, conforme moderno entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim, é o teor do Acórdão n. 1204/2024, do Rel. Min. Vital do Rêgo:

"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1204/2024 - Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF, 2024.) (**grifo meu**)

O Rel. Min. Vita do Rêgo, em sede de julgamento do Acórdão n. 2107/2024, reforça que:

"É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2107/2024 - Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF, 2024.) (**grifo meu**)

Tais enunciados são acompanhados pelo recentíssimo Acórdão n. 641/2025, do Rel. Min. Antonio Anastasia:

"É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade." (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 641/2025 - Plenário. Relator: Ministro Antônio Anastasia. Brasília, DF, 2025.) (**grifo meu**)

Quanto às assinaturas nos documentos, também merece grifo específico a jurisprudência pátria que assenta que a interpretação das cláusulas restritivas do edital não pode se sobrepor à condução regular do certame e ao privilégio de sua finalidade, a qual dispõe ser a busca da proposta mais vantajosa para a administração, quando analisados quesitos de técnica e preço, para o caso em tela. Além disso, é fato que Maria Clara de Albuquerque Soares de Veras é a responsável legal pela licitante e a forma de assinatura não altera a materialidade da proposta e as consequências fáticas jurídicas desta.

É importante dizer que este olhar moderado e centrado ao resultado foi aplicado de forma isonômica a todos os licitantes, inclusive à recorrente.

Não é demais dizer que tanto o Termo de Referência, quanto o Edital de Licitação, em sua cláusula 13.2.14, asseguram à agente de contratação a possibilidade de desconsideração e até a correção de erros meramente formais, desde que não possuam nenhuma capacidade de viciar a condução do certame, como é o presente caso.

Nesta senda, verifica-se que a ação da Agente de Contratação encontra amplo respaldo legal, jurisprudencial e doutrinário, sendo, inclusive, a expressão do poder-dever da escorreita condução do procedimento licitatório, não merecendo prosperar as alegações da recorrente.

Neste sentido, mantem-se o ato de habilitação, nos exatos termos até aqui proferidos, conhecendo o pleito recursal, porquanto presentes seus pressupostos formais, mas negando provimento às suas razões, quanto a este tópico.

V. Quanto aos questionamentos sobre a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante UFC Engenharia S/A:

Para subsidiar a análise desta Agente de Contratação, os autos recursais, de razões e contrarrazões, foram encaminhados à Banca de Julgamento, responsável pela análise e julgamento da Proposta de Técnica da licitante, a qual se manifestou, por meio do Parecer Técnico SISLOG 249090.

I. Banca de Julgamento - Item V – DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA UFC ENGENHARIA - A) Critérios de Avaliação das Propostas Técnicas das Licitantes do Recurso interposto pelo Consórcio Consultor NES_GO (SISLOG n. 244408 - fls. 8/12):

Tem-se (1):

Conforme demonstrado na análise comparativa dos subquesitos avaliados, verifica-se que a proposta técnica apresentada pela empresa UFC Engenharia não atendeu, de forma plena, às exigências do Termo de Referência e do Edital, apresentando abordagem genérica, superficial e insuficiente nos itens avaliados, o que inviabiliza a concessão da pontuação máxima atribuída pela Comissão.

Informa-se que, para toda as licitantes, a análise técnica não foi de forma comparativa entre as respostas. A análise efetuada vincula-se exclusivamente ao atendimento do quesito aparentado.

Tem-se (2):

Embora a UFC tenha listado os produtos previstos no Termo de Referência, não forneceu descrições detalhadas acerca de suas características, conteúdos e condições de elaboração. A proposta apresenta informações genéricas, sem evidenciar, por exemplo, a estrutura interna dos produtos, seus níveis de complexidade, metodologias adotadas ou ferramentas a serem aplicadas, o que a torna incompatível com os requisitos para pontuação integral.

Na proposta técnica apresentada pela licitante UFC, nas páginas 4 a 7 constam os produtos previstos caracterizados pelo objetivo, frequência de entrega, quantidade, forma de entrega e conteúdo, dessa forma considera-se atendido.

Tem-se (3):

Nos diversos subquesitos avaliados, a UFC não apresentou componentes gráficos, fluxos metodológicos, organogramas funcionais ou quaisquer representações visuais que caracterizassem de forma clara a metodologia a ser aplicada. Essa ausência contraria a orientação expressa do edital, que valoriza propostas ricas em detalhamento e embasadas em elementos técnicos visuais para facilitar a compreensão.

Diante do exposto, foi verificado que no critério dos quesitos consta:

Atendeu aspectos formais exigidos pelo Edital para a Apresentação da Proposta, destacando-se por riqueza de detalhes e qualidade de informações, **diagramação e uso de imagens e gráficos** (grifo nosso).

Dessa forma, foi reavaliada as pontuações referentes a esse critério, considerando que o conectivo **e**, impõe a condição de abrangência de todos os itens no critério da tabela do item 14.3 do TR: "Atendeu aspectos formais exigidos pelo Edital para a Apresentação da Proposta, destacando-se por riqueza de detalhes e qualidade de informações, diagramação e uso de imagens e gráficos".

Assim, foi somente pontuado a licitante que apresentou, completamente, todos os itens solicitados neste critério.

Desta feita, em relação à etapa de **Atribuição de Notas a Quesitos de Natureza Qualitativa**, após reformulação tem-se as planilhas apresentadas no Anexo e, considerando o item 17.3 do Termo de Referência:

"17.3. Serão desclassificadas as licitantes cujas Propostas Técnicas se enquadram no seguinte:

17.3.1. Não alcançarem ao menos 50% (cinquenta por cento) da pontuação em cada um dos itens relativos aos Quesitos 1, 2 e 4; ou

17.3.2. Não tiverem pontuação referente ao profissional responsável técnico a habilitar equivalente ao Quesito 3; ou

17.3.3. Tiverem atribuída como Nota Final da Licitante (NFL) valor menor do que 70, subsequentemente."

Verifica-se que a licitante **AKMX Arquitetura e Engenharia Ltda.** enquadra-se no disposto do item 17.3.1, dessa forma sendo considerada **desclassificada**. Verifica-se, também que, a licitante **DAC Engenharia Ltda.** enquadra-se no disposto do item 17.3.2, dessa forma sendo considerada **desclassificada**, não diferenciando da análise inicial.

Conforme planilhas apresentadas no Anexo II, considerando o Termo de Referência, segue Quadro 7 – Quesitos de Natureza Qualitativa para Avaliação das Propostas Técnicas das Licitantes, com a pontuação dos licitantes:

14. ATRIBUIÇÃO DE NOTAS A QUESITOS DE NATUREZA QUALITATIVA									
Quesito	Descrição	Conceituado na avaliação	Código	Pt. Máx.	Empresa/Consórcio				
					UFC Engenharia	Comércio Consultor NEB-003	Comércio Assessor NEINPA	Comércio GIC	Comércio Assessor Gabinete
1	Demonstração de Conhecimento do Objeto	Identificar e quantificar os dados para o bateque e entendimento do objeto a ser contratado, a partir da sua percepção das características, dificuldades e condicionantes dos trabalhos a ser desenvolvidos.	PT01	35,00	32,50	32,50	32,50	32,50	32,50
2	Metodologia e Programa de Trabalho	Identificar a forma como o licitante intenciona atender ao objeto da contratação, a partir da sua previsão de planejamento, organização e metodologia a adotar para realização dos trabalhos.	PT02	35,00	32,50	32,50	32,50	32,50	32,50
3	Qualificação do Responsável Técnico	Identificar as capacidades e competências e experiência do responsável técnico para execução dos trabalhos conforme exigências definidas no Termo de Referência.	PT03	20,00	20,00	20,00	18,00	18,00	20,00
4	Relação dos Produtos que serão entregues	Identificar as entregas que a licitante pretende realizar mediante o atendimento às exigências do objeto a ser contratado.	PT04	10,00	8,50	8,50	8,50	8,50	8,50
		Total	NTP1	90,00	89,00	89,00	89,00	89,00	89,00

Tem-se (4):

Dante das deficiências apontadas, conclui-se que a proposta da UFC não demonstra robustez técnica, clareza, completude nem aderência plena aos requisitos do Termo de Referência. A atribuição da nota máxima, nessas condições, viola os princípios da isonomia, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, art. 11 e art. 64, § 3º da Lei nº 14.133/2021).

Informa-se que, **para toda as licitantes**, a análise técnica não foi de forma comparativa entre as respostas. A análise efetuada vincula-se exclusivamente ao atendimento do quesito apresentado. Diante disso, a nota atribuída é resultado do atendimento ao quesito, **não sendo atribuída uma graduação dessa nota**, somente o critério de atendimento ou não atendimento. Ratifica-se que o critério adotado se impõe a todas as licitantes, **garantindo a isonomia do certame**.

Tem-se (5):

Inclusive, em sede de análise comparativa das propostas evidenciou que a UFC tratou de forma genérica e superficial conteúdos centrais dos Tópicos 2 (Conhecimento do Objeto), 3 (Metodologia e Programa de Trabalho) e 5 (Produtos a serem entregues), com baixa aderência ao Termo de Referência, escassa articulação entre atividades e produtos, ausência ou uso incipiente de representações gráficas e indicadores e deficiente detalhamento de medições e responsabilidades. Em consequência, não se justificam notas máximas nos quesitos qualitativos do Quadro 7.

Respondido, conforme anteriormente, conforme terceira e quarta pontuações.

Nesse sentido, em relação à etapa de Atribuição de Notas a Quesitos de Natureza Qualitativa, após reformulação, foi apresentada nova pontuação técnica, o que gerou novo cálculo da Nota Final, nos termos do Relatório de Julgamento da Nota Técnica e de Preços (SISLOG 249891), mantendo, contudo, a classificação da empresa UFC Engenharia S/A, como primeira colocada.

Logo, mantém-se o ato de habilitação, nos exatos termos até aqui proferidos, conhecendo o pleito recursal, por quanto presentes seus pressupostos formais, mas negando provimento às suas razões, quanto a este tópico.

VI. Quanto à alegação de inabilitação técnica da UFC Engenharia S/A pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), quanto à experiência pregressa com as práticas gerenciais PMBOK e quanto à habilitação referente à implementação de ferramenta tecnológica para gestão operacional e administrativa dos dados contratuais, derivada da apresentação da CAT nº 735680/2024:

Para subsidiar a análise desta Agente de Contratação, os autos recursais, de razões e contrarrazões, foram encaminhados à Equipe de Planejamento, responsável pela análise da habilitação técnica da licitante, a qual se manifestou, por meio dos Pareceres Técnicos SISLOG 248130 e 249891:

"A documentação técnica da licitante UFC Engenharia S/A foi reprovada por esta Equipe de Planejamento, após diligência, por meio do parecer técnico (SISLOG 224496), por não apresentar comprovação válida, conforme solicitado no parecer SISLOG n. 221070. Posteriormente, contudo, diante da solicitação de manifestação quanto ao pedido de reconsideração (SISLOG n. 226399), **a Equipe de Planejamento manifestou-se no sentido de que a nova declaração apresentada, constante do documento SISLOG n. 226397, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, completa as informações apontadas na CAT nº 704749/2021, afirmando que os serviços prestados pela UFC Engenharia S/A, no escopo do contrato atestado pela CAT mencionada, foram conduzidos segundo práticas equivalentes às estabelecidas no Guia PMBOK do PMI. Sendo assim, a segunda declaração atende às exigências explicitadas no Parecer Técnico de Análise Técnica SISLOG n. 221070, atendendo, portanto, às exigências do Termo de Referência.**" (grifo meu)

"O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Poder Judiciário de Alagoas, vinculado à CAT 735680/2024, na página 164 da documentação apresentada pela UFC (SISLOG 219158), **comprova a exigência do item a.4, do Quadro 6, do Termo de Referência**.

Transcrição do item a.4 do Termo de Referência:

a.4. Ter executado: serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento, ou assessoria técnica, ou apoio técnico, ou apoio à fiscalização, ou supervisão, ou gestão de obras, ou obras de infraestrutura, envolvendo implementação de ferramenta tecnológica (Software / Sistemas Informatizados), para fins gestão operacional e administrativa dos dados referentes aos contratos de obras e serviços.

Transcrição dos itens do atestado que comprovam a capacidade técnica exigida no item a.4, pág 164, da documentação apresentada pela UFC:

a. Gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras com utilização de recursos tecnológicos para emissão de Relatórios de Diários de Obra Eletrônicos;

b. Realização e acompanhamento de obras em edificações públicas, com utilização de ferramentas tecnológicas e inovadoras (modelagem BIM ou similar, VANT/drones, câmeras de vídeo, diário eletrônico) para fins de avaliar a efetiva evolução em tempo real dos serviços executados;

Como não existe no Termo de Referência uma lista exaustiva dos tipos de ferramentas tecnológicas que devem ser comprovadas, esta Equipe de Planejamento considera que os itens "a" e "b" deste Parecer, demonstrados no Atestado citado, são suficientes para a comprovação do item a.4, tabela 6, do Termo de Referência. Lembrando que o conectivo "ou", utilizado no texto do item a.4, indica uma enumeração alternativa, ligando várias possibilidades de experiência aceita ("gerenciamento", "apoio ao gerenciamento", "assessoria

técnica" etc), o efeito dessa construção gramatical é o de opção, ou seja, qualquer um dos serviços listados pode atender ao requisito." **(grifo meu)**

Desta feita, inexiste dúvida sobre a comprovação da habilitação técnica da licitante, posto que, reafirmando os pareceres anteriormente exarados, a equipe responsável pela habilitação técnica declara expressamente o cumprimento das exigências editalícias quanto à habilitação técnica, por parte da licitante, inclusive quanto à experiência pregressa com as práticas gerenciais PMBOK, derivada da apresentação da CAT nº 704749/2021, e quanto à implementação de ferramenta tecnológica para gestão operacional e administrativa dos dados contratuais, derivada da apresentação da CAT nº 735680/2024.

Rompida a discussão material, passa-se à apresentação da discussão procedural quanto à condução das diligências necessárias para o esclarecimento prestado no momento da habilitação técnica, por parte da licitante vencedora.

Alega a recorrente que houve equívoco da Agente de Contratação por ter diligenciado a licitante vencedora para que complementasse ou esclarecesse a experiência quanto às práticas gerenciais PMBOK, contidas na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 704749/2021, posto que, da forma como se apresentava, a CAT não cumpriria os requisitos habilitatórios, conforme decisão da Equipe de Planejamento, no Parecer Técnico SISLOG 224496.

Ante a negativa, a licitante vencedora pediu a reconsideração do ato denegatório, com fulcro no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, para que, sendo lhe conferida tempo hábil, pudesse evidiar esforços para comprovar, por meio de esclarecimento, o requisito de habilitação, junto à entidade contratante do objeto que levou à constituição da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 704749/2021, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Acatada a reconsideração, a licitante apresentou declaração exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o qual ESCLARECE e COMPLEMENTA o conteúdo da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 704749/2021, consignando que as práticas PMBOK permearam àquela execução contratual.

Instada a se manifestar, a Equipe de Planejamento aprovou a habilitação técnica da licitante, conforme Parecer Técnico SISLOG 226912.

Vale dizer que a declaração do Tribunal de Justiça do Estado de Lagoas não se prestou a constituir fato novo, posterior à realização do certame, nem inovar na ordem jurídica ou dos fatos, apenas esclareceu e complementou o conteúdo da CAT apresentada, cujos fatos se constituíram antes da realização do certame.

Tal ação tem respaldo direto no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que permite que, em sede de habilitação, sejam realizadas diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, como é o caso em apreço.

É preciso trazer à baila, neste contexto, o princípio do formalismo moderado, aqui já repisado, com destaque para os preceitos consolidados pelo TCU nos Acórdãos ns. 641/2025, 2107/2024 e 1204/2024, os quais trazem para a Administração o dever de agir com formalismo moderado na condução de seus certames, sob pena de incorrer em ilegalidades pujantes.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (2021) [1], ao comentar o art. 64, da NLL, ensina que:

"A diligência pode se destinar ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. **Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. O dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame.** A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. O lacônico da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica discricionariedade plena da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério exclusivo de conveniência e oportunidade. **A realização da diligência é um dever da Administração e se configura também como direito do particular.** Assim se passa porque **a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares.** Logo e verificados os pressupostos referidos no art. 64, a eventual inércia da Administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo." **(grifo meu)**

A atuação da agente de contratação na condução do certame se escora na hermenêutica da legislação que rege a temática, apoiada também nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários vigentes, não tendo o que se falar em víncio procedural ou, ainda, em quebra de isonomia no tratamento das licitantes.

Neste sentido, mantém-se o ato de habilitação, nos exatos termos até aqui proferidos, conhecendo o pleito recursal, mas não provendo suas razões, quanto a este tópico.

VII. Quanto à alegação de inabilitação fiscal da licitante UFC Engenharia S/A pelo não cumprimento da reserva legal de cargos previstas para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz:

Alega a recorrente que a licitante UFC ENGENHARIA S/A não cumpre, conforme certidões em anexo, o percentual de reserva legal de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, devendo, portanto, ser inabilitada para o certame. Neste ensejo, vale dizer que os requisitos de habilitação social foram inseridos na Lei de Licitação como notável maneira que o legislador se valeu para compelir, atuando como ação afirmativa, a integração e a equidade de oportunidades para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, de modo a ampliar os alcances dos efeitos das normas constitucionais de isonomia material, atuando também, como forma de abranger nas contratações públicas requisitos de interesse social que garantam a ampliação das ações positivas prestacionais do Estado.

Entretanto, é salutar destacarmos que a exegese dos Tribunais Trabalhistas tem se dado de forma restritiva, de modo a mitigar o alcance do art. 93, da Lei nº 8.213/91, em situações que se mostra incompatível exigir seu cumprimento, ainda que diante de esforços reiterados do empregador.

Destacamos o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

"a finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante "discriminação positiva", de modo a evitar a disputa direta com os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador. Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenas a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma." (TRT-1 - RO: 01012748320195010035 RJ, relatora DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUÑOZ CORREIA, data de julgamento: 25/08/2021, 8ª Turma, data de publicação: 3/9/2021)

Em mesmo núcleo, eis o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

"Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213 /91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados" (TST - RR: 10023645720165020204, relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, data de julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

Desta feita, resta-se cristalino que o critério que é consignado fielmente ao requisito de habilitação social é o EMPENHO notório e comprovado em se realizar a inclusão da cota prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/91, haja vista existirem situações em que o empregador, embora se esforce notadamente, não conseguirá dar cumprimento ao imperativo e, nestes casos, não poderá ser punido, em nenhum grau, pelo insucesso na contratação, de que não lhe decorra responsabilidades subjetivas.

Assim sendo, uma vez que a empresa declarou, em sede de contrarrazões, empreender esforços incessáveis no cumprimento da legislação, além de destacar as dificuldades fáticas que vivencia ante a necessidade de alta especialização técnica no preenchimento de seus quadros, dada a sua natureza de atuação, não há o que suscitar em relação à sua inabilitação consoante a este critério, e que ela assume, por força de declaração, seu status de perseguidora do cumprimento legal, sob pena de responsabilidade.

Alhures, a declaração da licitante vencedora, em sede de contrarrazões:

"Cumpre esclarecer que a empresa licitante envida todos os esforços para o correto preenchimento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. Entretanto, existem dificuldades objetivas que tornam o preenchimento imediato destas cotas inviável para a presente contratação e outras contratações semelhantes, especialmente em função do nível de escolaridade exigido, da experiência técnica necessária e, sobretudo, do fato de que os profissionais devem atender às condições específicas de deficiência ou reabilitação."

Adiante, destaca-se que inabilitar a empresa, seria, para além, uma forma de trazer prejuízos ao Erário e de desconfigurar a razão-de-ser do processo licitatório, por elidir a premissa da proposta mais vantajosa, por uma situação que sequer tem causa atribuída ao licitante, o que configuraria situação que poderia pôr em xeque os fins perseguidos pelo procedimento licitatório.

Entretanto, é cediço que ela se obriga a garantir a habilitação social durante toda a vigência contratual, logo, deve seguir empreendendo esforços consideráveis para a empregabilidade da cota reservada no art. 13, da Lei nº 8.213/91 e que tais esforços e seus consequentes resultados deverão ser apresentados ao Gestor do Contrato, de ofício, pelo contratado, ou mediante solicitação, conforme lições do art. 116, NLL.

Ademais, com o fito de resguardar este cumprimento, será adicionada cláusula adesiva específica ao instrumento contratual para que esta obrigação de habilitação social tenha coercitividade expressiva sobre as partes, nos termos do art. 92, XVII, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, mantém-se o ato de habilitação, nos exatos termos até aqui proferidos, conhecendo o pleito recursal, mas não provendo suas razões, quanto a este tópico.

4. DA DECISÃO

Porquanto presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, para negar-lhe provimento e manter a decisão de habilitação da empresa UFC Engenharia S/A, CNPJ/MF sob o nº 32.690.778/0001-66, enquanto vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, SISLOG 111547, consoante os fundamentos de fato e de direito discutidos nesta manifestação.

Considerando o mandamento legal do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve a reconsideração da decisão por parte desta autoridade, pelos motivos aqui expostos, encaminhem-se os autos recursais à autoridade superior, qual seja, ao Ilmo. Secretário de Estado da Infraestrutura, para análise e decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(assinado eletronicamente)
TATIANA MARCELLI FARIA
Agente de Contratação

GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARCELLI FARIA, Agente de Contratação**, em 02/09/2025, às 20:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79162404** e o código CRC **7A576121**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIÂNIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.

Referência: Processo nº 202400005047000

SEI 79162404